



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10875.001769/2001-07
Recurso nº 133.013 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento-art. 5º DL 491/69
Acórdão nº 203-12.847
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS INCENTIVADOS.
INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS EXPORTADOS.
ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 491/1969.
APROVEITAMENTO SEM RESTRIÇÕES.

Nos termos do Decreto-Lei nº 491/69, art. 5º, e da Lei nº 8.402/92, art. 1º, II, o saldo credor decorrente de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados pode ser mantido e aproveitado na escrita fiscal do contribuinte, para dedução de qualquer débito gerado a partir de 1º de janeiro de 1999, não estando sujeito às restrições impostas pela IN SRF nº 33/99, que regulamenta o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Recurso provido.

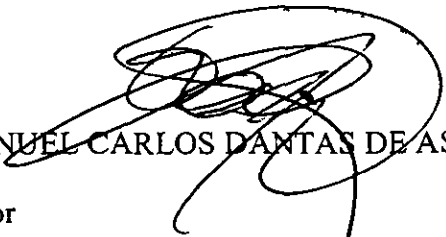
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Marcos de Carvalho, OAB/SP nº 147.268, advogado da Recorrente.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente






EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente) José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

O processo trata do pedido de ressarcimento de IPI de fl. 01, relativo ao 1º trimestre de 1999.

O pleito foi indeferido, por ter entendido o órgão de origem que houve afronta ao art. 5º, § 3º, da IN SRF nº 33/99, em vista da constatação de que os créditos existentes na escrita fiscal em 31/12/1998 não se encontravam esgotados e de a requerente não ter demonstrado se entre tais créditos existiam valores relativos a saídas isentas, para os quais há previsão legal de manutenção e utilização próprias dos créditos incentivados.

A 2ª Turma da DRJ manteve o indeferimento, interpretando que o direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, está condicionado ao esgotamento do saldo credor existente em 31/12/1998, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 33/99.

Em virtude de dúvida quanto à natureza dos créditos - se básicos ou incentivados -, esta Terceira Câmara determinou diligência, visando apurar o seguinte (fl. 1.050, vol. VI):

"1) SE TODOS OS CRÉDITOS INCORPORADOS PELA EMPRESA ATÉ 31/12/1998 DECORREM DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 491/69 (CRÉDITOS INCENTIVADOS); e

2) CASO CONTRÁRIO, IDENTIFICAR OS CRÉDITOS QUE NÃO DECORRERIAM DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI 491/69, UTILIZANDO-SE, PARA TANTO, DOS DITAMES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 114/88 (elaborar planilha de demonstração)."

O resultado da diligência consta da Informação Fiscal acostada aos autos, da qual destaco sua conclusão, contida no item 7, *verbis* (fl. 1.090):

"7 - Assim sendo, analisei os valores apurados pelo contribuinte, baseados na metodologia constante da IN-SRF nº 114/88 e demonstrados no 'Anexo A' do parecer técnico (fls. 564 a 583), os quais abrangeram o período de junho/1997 a dezembro/1998. Do confronto dos valores utilizados e/ou apurados, em contrapartida com os documentos e livros fiscais do contribuinte, constatei serem válidos os cálculos consignados no parecer técnico, os quais apontam para um saldo credor do IPI existente em 31/12/1998 no valor de R\$ 4.740.202,58 (...), composto em sua totalidade por créditos incentivados (Decreto-lei nº 491/69 - art. 5º e Lei nº 8402/92 - art. 1º, inciso II), conforme demonstrativos do 'Anexo E' (fls. 633 a 636) e

*planilhas do resumo mensal da composição do saldo credor do IPI às
fls. 1082 a 1088.*"(destaques do original)

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text "É o Relatório."

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

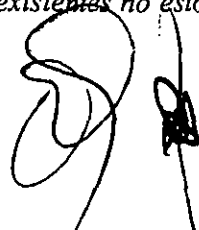
Como relatado, a diligência confirmou que o saldo credor existente em 31/12/1998 era inteiramente originário de insumos aplicados em produtos exportados (cuja saída se dá com a imunidade prevista no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal), e que, portanto, era perfeitamente passível de manutenção e de utilização, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e 1º, II, da Lei nº 8.402/92. Referido saldo credor, por decorrer dos créditos incentivados relativos à exportação, não está sujeito às regras de esgotamento estipuladas pelo citado art. 5º da IN SRF nº 33/99, conforme inicialmente entendera o Fisco.

Assim, na linha do que já decidido em outros processos da recorrente, por esta Terceira Câmara (Recursos Voluntários nºs 133.026, 133.027, 133.028 e 133.029, julgados na sessão de 12/08/2008, relator o ilustre Conselheiro Odassi Guerzoni Filho) e pela Segunda Câmara deste Segundo Conselho (Recursos Voluntários nºs 130.019, 130.020, 130.046, 130.047 e 130.048, julgados na sessão de 19/11/2007, relator o igualmente ilustre Conselheiro Antonio Zomer), todos com as mesmas características deste, exceto quanto ao período de apuração do crédito pleiteado, deve ser deferido o ressarcimento.

O voto do ilustre Conselheiro Antonio Zomer, que cabe repetir, explica com clareza a controvérsia e os fundamentos do deferimento. Observe-se (transcrição conforme o Recurso nº 130.019, Acórdão nº 202-18.298, com inteiro teor disponível na *internet* no sítio www.conselhos.fazenda.gov.br):

“Ao ser interpelada pela fiscalização para esclarecer a que se referiam os referidos créditos, respondeu que eram créditos básicos fundados na Lei nº 9.779/99. Esta informação levou a autoridade fiscal a exigir a demonstração de que o saldo credor existente na conta gráfica do IPI em 31/12/1998 era referente a produtos acabados, em elaboração e insumos, produtos intermediários e material de embalagem existentes no estoque naquela data, ou decorrente de créditos incentivados, cuja manutenção e aproveitamento houvesse sido autorizada por lei. Além disso, deveria a empresa demonstrar o esgotamento dos referidos créditos antes da formulação de qualquer pedido de ressarcimento, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33/99.

A contribuinte, a seu turno, conforme documento juntado à petição inicial, fls. (...), demonstra que utilizou os referidos créditos para compensar integralmente os débitos relativos às saídas ocorridas a partir de janeiro de 1999, que assim foram esgotados no 3º decêndio de junho daquele mesmo ano. Entretanto, de acordo com a IN SRF nº 33/99, caso não fossem incentivados, esses créditos só poderiam ser utilizados para compensação do IPI gerado pelas saídas dos insumos e produtos em elaboração ou acabados existentes no estoque da empresa em 31/12/1998.



A partir do momento em que não existissem mais desses produtos ou insumos no estoque da contribuinte, o crédito poderia ser esgotado por meio de um lançamento de estorno, como orienta o Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 15/2002, procedimento que não pode ser feito de ofício, posto que é opção a ser exercida pela empresa.

No entender da autoridade fiscal e dos julgadores de primeira instância, a empresa não logrou produzir essas provas a contento até o momento da apresentação da impugnação. No entanto, o Parecer Técnico, demonstrativos e documentos juntados aos autos com o recurso voluntário comprovam que a totalidade dos créditos que deram origem ao saldo credor existente ao final de 1998 era proveniente de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados.

O quadro de fl. (...), elaborado de acordo com o método indicado na IN SRF n° 114/88, de fato, apresenta valores que, somados, resultam em montante igual ao saldo credor existente na conta gráfica do IPI em 31/12/1998.

Como estas informações foram confirmadas pelo Auditor-Fiscal autor da diligência determinada por este Colegiado, esse saldo credor, nos termos da legislação que rege o incentivo fiscal relativo aos créditos decorrentes de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados - Decreto-Lei n° 491/69, art. 5°, e Lei n° 8.402/92, art. 1°, II -, pode ser mantido e aproveitado na escrita fiscal da contribuinte, para dedução com quaisquer débitos gerados a partir de 1° de janeiro de 1999, sem necessidade de cumprimento das restrições impostas pela IN SRF n° 33/99.

Conseqüentemente, o referido saldo credor não pode ser óbice ao gozo do benefício fiscal de ressarcimento/compensação do saldo credor apurado no 3° trimestre de 1999."

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS 